

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 2.726 — DF
(Registro nº 9019583)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Agravante: *Geraldo Queiroz de Oliveira*

Agravado: *Lauro Melchiades Rieth*

Advogados: *Drs. Aidano José Faria e Joaquim José Safe Carneiro*

EMENTA: Processual penal. Denúncia. Ratificação e recebimento. Preclusão.

Há preclusão, em relação à ratificação, pelo Procurador Geral da Justiça, da denúncia formulada por Promotor de Justiça, se o assistente da acusação deixa de recorrer da decisão que considera indispensável essa ratificação, havendo o chefe do *parquet*, ao invés de fazê-la, solicitado o arquivamento do processo.

Inexistência de coisa julgada emanada de acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade e José Cândido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Em nome do Ministério Público Federal a Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, ilustre Subprocuradora-Geral da República, interpôs o presente agravo regimental contra despacho de minha autoria, pelo qual neguei provimento a agravo de instrumento manifestado por Geraldo Queiroz de Oliveira, pai do falecido jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira, para que subisse seu recurso especial a este Tribunal, na tentativa do prosseguimento da ação penal movida contra o Cel. Lauro Melchíades Rieth, que teria sido o mandante do homicídio de seu filho.

O despacho de que ora se agrava tem o seguinte teor:

“O Cel. Lauro Melchíades Rieth foi denunciado, em primeira instância, como autor intelectual do homicídio do jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira.

A ação penal prosseguiu até a sentença de pronúncia, que foi mantida em recurso em sentido estrito pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Contudo, por ser Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal à época do crime, obteve o réu *habeas corpus* do E. Supremo Tribunal Federal para que fosse processado e julgado originariamente perante o Tribunal de Justiça, face à prerrogativa de função, anulando-se o processo “a partir da pronúncia, inclusive, mantido, porém, o recebimento da denúncia, por ser ato suscetível de ratificação” (HC — 65.132-1 — DF — fls. 76/78).

Foram, então, os autos remetidos ao chefe do *parquet* do Distrito Federal para que ratificasse a denúncia já oferecida. S. Exa., no entanto insurgiu-se contra a indispensabilidade dessa ratificação mediante a interposição de agravo regimental, improvido pelo Tribunal de Justiça, não merecendo melhor sorte os embargos de declaração opostos pela mesma autoridade com o objetivo, talvez, de prequestionar o assunto de modo a assegurar o seguimento do eventual recurso extraordinário ou especial.

Remetido o processo, mais uma vez, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, S. Exa., no entanto, indicou o respectivo arquivamento em relação ao Cel. Lauro

Melchiades Rieth, deixando, assim, de ratificar a denúncia formulada contra o então Secretário de Segurança Pública, por concluir inexistentes sequer indícios de envolvimento do militar no crime (fls. 79/91).

Face a essa manifestação, o eminente Desembargador Hermenegildo Gonçalves, relator da futura ação penal originária, deferiu o arquivamento em relação ao Cel. Rieth, determinando o retorno dos autos à Vara do Júri para prosseguimento do feito em relação aos demais acusados (fls. 92/92v).

Geraldo Queiroz de Oliveira, o pai da vítima, na qualidade de assistente da acusação, opôs, então, exceção, dizendo infrigente da coisa julgada o despacho de arquivamento, porque o E. Supremo Tribunal Federal mantivera o recebimento da denúncia em relação ao Cel. Rieth, no julgamento do HC-65.132-1.

Mereceu, então, a exceção de coisa julgada o seguinte despacho de rejeição liminar, da lavra do eminente Desembargador Hermenegildo Gonçalves:

“A presente exceção de coisa julgada repete matéria já examinada e decidida pelo Eg. Tribunal Pleno ao julgar o Agravo Regimental e, posteriormente, os Embargos Declaratórios opostos pelo Eminente Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, respectivamente ao despacho de fls. 4.666/7 e ao acórdão de fls. 4.673/4.687.

Assim, rejeito liminarmente a referida exceção oposta por Geraldo Queiroz de Oliveira a fls. 4.721/4.722, eis que manifestamente improcedente ante as decisões do Egrégio Tribunal Pleno no Agravo Regimental na Ação Penal nº 17, (fls. 4.673/4.687) e nos Embargos de Declaração ao acórdão proferido no Agravo Regimental na Ação Penal Originária — nº 17-DF (fls. 4.693/4.704).

Intime-se.” (fl. 93).

Daí os agravos regimentais que o excipiente interpôs, um na ação penal originária e outro na queixa-crime subsidiária, ambos improvidos porque a exceção de coisa julgada repisaria questão já decidida pelo Tribunal de Justiça (fls. 06/26), não sendo conhecidos, porque intempestivos, os embargos de declaração opostos dessas decisões (fls. 23/26).

Pelo agravante foram, então, interpostos recursos especial e extraordinário (fls. 27/42), dizendo malferidos os arts. 95, V, e 110, *caput* e § 2º, do CPP, 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Consti-

tuição, porque a decisão tomada pelo E. Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal afrontaria a coisa julgada consubstanciada no acórdão do E. STF proferido no *habeas corpus* 65.132-1 (fls. 57/78).

Ao recurso especial foi negado seguimento pelo eminente Desembargador Manoel Coelho, Vice-Presidente no exercício da Presidência do TJ/DF, porque o recorrente não teria indicado qual ou quais os dispositivos legais ofendidos (fls. 49/51).

Contra tal despacho é que o recorrente especial entrou com o presente agravo de instrumento, cujo provimento deseja para que suba o recurso especial, de modo a que, cassada a decisão mantenedora do arquivamento do processo em relação a Lauro Rieth, se prossiga com a ação penal contra o ex-Secretário de Segurança Pública, independentemente da ratificação da denúncia.

Contraminutado o agravo (fls. 93/99), foi o despacho agravado mantido (fl. 102) e a douta SGR opinou pelo respectivo provimento, para o fim de preservar-se a autoridade da coisa julgada formal.

Razão desassiste ao agravante. A indispensabilidade da ratificação, pelo Procurador-Geral da Justiça, da denúncia ofertada em primeira instância, ficou definida pelo E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo chefe do *parquet* brasileiro.

A preclusão que operou sobre a questão impede que, a esta altura, o assistente da acusação obtenha a reabertura do processo contra o Cel. Rieth, não havendo falar-se em ofensa ao julgado da Corte Suprema, já que o próprio titular da ação penal pública desistiu de com ela prosseguir em relação ao ex-Secretário de Estado, deixando de ratificar a denúncia de primeira instância, cujo recebimento, no dizer do acórdão do STF, também era “ato suscetível de ratificação”.

É óbvio que o poder de ratificação do recebimento da denúncia implica, também, o de não ratificação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.”

A eminente SGR sustenta que o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal teria ofendido a coisa julgada emanada do acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, equívoco em que o despacho ora agravado também incidiu,

tanto mais porque admitiu como válida a desistência, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, da ação penal pública, que seria indisponível.

Nos autos há certidão da Sra. Diretora da Divisão de Processamento de que o agravo regimental teria sido apresentado intempestivamente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): O presente agravo regimental é tempestivo pois, embora tivesse sido o despacho agravado publicado em 31-08-90, os autos só foram retirados do Tribunal em 11-09-90, tendo sido o recurso apresentado em 14-09-90. Como se sabe, a intimação dos representantes do Ministério Público só se faz pessoalmente. Não havendo nos autos o respectivo “ciente”, não há como se saber em que data ocorreu essa intimação pessoal, de nada prestando, para tal finalidade, a certidão lançada pela Secretaria do Tribunal de que o processo foi daqui retirado pela Subprocuradoria em 11-09-90.

Conheço, pois, do agravo regimental.

Mas lhe nego provimento, forte no argumento central constante de meu despacho, no sentido de que houve preclusão em relação à consideração sobre a indispensabilidade da ratificação, pelo chefe do *parquet* brasileiro, da denúncia oferecida em primeira instância, quando do julgamento do agravo regimental interposto por S. Exa., o que não se confunde com o recebimento da denúncia, de que trata o acórdão do E. STF, e que não foi ventilado no momento apropriado pelo assistente de acusação.

Assim é que, se não há ratificação da denúncia, manifestação de exclusiva deliberação do titular da ação penal, muito menos poderá haver recebimento dessa denúncia, por parte do Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, pelo que ouvi do relatório, o Supremo, ao julgar o *habeas corpus* referido, não se pronunciou sobre o recebimento da denúncia, para anulá-la, porque entendeu que esse recebimento seria ratificável. Não me pareceu que o Supremo tivesse

dito que seria ratificável o oferecimento da denúncia. Pelo que entendi, seria ratificável o recebimento da denúncia pelo Tribunal. Então, a denúncia subsiste.

Se o Tribunal, depois, veio a determinar o arquivamento requerido pelo Ministério Público, quando, a meu ver, já não podia fazê-lo, porque a denúncia tinha sido oferecida e devia persistir, o despacho de arquivamento feriu realmente a coisa julgada do Supremo. O Supremo não se referiu ao oferecimento da denúncia. Referiu-se ao recebimento que seria ratificável pelo Órgão competente para o processo, que é o Tribunal, e deixou íntegra a denúncia.

Com esses fundamentos, peço vênia ao Relator, para dar provimento ao agravo regimental.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Pedi vista para melhor exame da matéria em julgamento.

O despacho que negou seguimento ao recurso especial, com base na alegação de que o seu autor, servindo-se da alínea *a*, do permissivo constitucional, não indicou o “dispositivo legal ofendido, ou que tivera sua vigência negada, atraindo desde já a aplicação da Súmula 284-STF” (fl. 51), não me parece razoavelmente fundamentado, desde quando limita-se ao relato das ocorrências processuais junto ao egrégio Tribunal de Justiça e a um entendimento que não expressa a realidade dos autos.

O que se observa do despacho indeferitório do recurso especial, é a preocupação de liquidar o feito sem oferecer oportunidade ao recorrente, de ter a sua pretensão examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, não se pode considerar o apelo especial, *in casu*, como deficiente na sua fundamentação, como exige a Súmula 284, do STF, para que não seja ele admitido.

Com efeito, a matéria dos autos é essencialmente complexa, e envolve tema de relevante objetividade jurídica, que é a ofensa à coisa julgada já pela Suprema Corte, justificando-se, desta forma, a subida dos autos, para o necessário exame dos autos originários. Não quero antecipar a minha posição sobre o tema fundamental da controvérsia, que é saber se a denúncia, na espécie dos autos, deve ou não ser ratificada junto ao Tribunal. Esta matéria, bem como as preclusões invocadas, só deve ser decidida nos autos da ação principal, e não pode ser subtraída pela supressão do recurso especial.

Com estes fundamentos, o meu voto é dando provimento ao agravo regimental, para reformar o despacho atacado e determinar o acolhimento do recurso especial.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Tomo como ponto de partida o minucioso e preciso relatório do Relator, Ministro Carlos Thibau (fls. 116/7).

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a competência originária do Tribunal de Justiça para a ação penal contra o ex-Secretário de Segurança Pública, Cel. Lauro Melchíades Rieth, o Procurador-Geral da Justiça requereu o arquivamento do processo, deixando de ratificar denúncia anteriormente oferecida por Promotor perante o Juízo considerado incompetente.

Acolhido o pedido de arquivamento, o pai da vítima, na qualidade de assistente da acusação, opôs exceção de coisa julgada quanto ao primitivo recebimento da denúncia, no julgamento do citado HC 65.132, pelo STF. Rejeitada liminarmente a exceção, ingressou o excipiente com agravos regimentais, improvidos.

Houve embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos (fls. 23/26).

Inconformado o agravante ingressou com recurso especial e extraordinário. Invoca os arts. 95, V, 110 *caput* e § 2º do CPP, 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição, e afirma que a decisão recorrida incorreu em equívoco, “em flagrante afronta à autoridade do julgamento do colendo Supremo Tribunal Federal tomado no HC nº 65.132-1-DF”. (Fl. 30).

Sustenta no recurso especial, em suma, que a decisão do Pretório Excelso teria mantido o recebimento da denúncia pelo Juiz incompetente, razão pela qual ao Procurador-Geral da Justiça só restaria a “opção” de ratificá-la, jamais a de rejeitá-la propondo o arquivamento, como fez.

Indeferido o recurso especial, houve agravo de instrumento, ao qual o eminente Relator negou provimento. De novo inconformado, ingressou o Assistente com o presente agravo regimental que, submetido a julgamento, pela egrégia 6ª Turma, mereceu dois votos (Min. Carlos Thibau, Relator, e William Patterson) pelo improvimento, e dois (Min. Dias Trindade e José Cândido) pelo provimento.

Convocado, em razão da suspeição afirmada pelo Ministro Costa Leite, passo a proferir o meu voto.

Ei-lo.

O recurso especial ataca, inicialmente, a exigência de ratificação da denúncia oferecida em primeira instância, fato ensejador da mudança de orientação do Ministério Público, com o ulterior pedido de arquivamento.

Nesse ponto, realmente, como bem salientou o Ministro Relator, cumpria ao eventual prejudicado recorrer da decisão proferida no julgamento do agravo regimental, quando se decidiu sobre a necessidade da ratificação em causa.

Isso afasta a admissibilidade do recurso pela pretendida negativa de vigência aos arts. 95, V, 110, *caput* e § 2º, do CPP e 467 do CPC.

Todavia, há no recurso outros fundamentos, o de que o Procurador-Geral, ao solicitar o prosseguimento da ação, implicitamente ratificara a denúncia, pelo que não mais poderia retratar-se, posteriormente, ao pedir o arquivamento do inquérito (fl. 33), bem como o de que teria afronta a autoridade de julgado do Supremo Tribunal Federal.

Diz o ilustre Relator, no despacho agravado, não ter havido a alegada ofensa ao julgado da Corte Suprema

“já que o próprio titular da ação penal pública desistiu de com ela prosseguir em relação ao ex-Secretário de Estado, deixando de ratificar a denúncia de primeira instância, cujo recebimento, no dizer do acórdão do STF, também era “ato suscetível de ratificação”.

Neste ponto, peço vênica para divergir, em parte, do Relator, já que se proposta estivesse a ação penal, dela não poderia desistir o Ministério Público, nem mesmo por ato do Procurador-Geral, *ex vi* do que expressamente dispõe o art. 42 do CPP.

Não obstante, parece-me que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, que anulou o processo e deu pela competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não tem evidentemente o alcance pretendido pelo ora agravante.

Concluiu o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti:

“Conheço, assim, do pedido e o defiro, em parte, para reconhecer, quanto ao paciente, a competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, também quanto ao paciente, anular o processo a partir da pronúncia, inclusive, mantido, porém, o recebimento da denúncia, por ser ato suscetível de ratificação, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (RHC 58.410, RTJ 102/63).”

Extraio da leitura dessa conclusão que o recebimento da denúncia e a própria denúncia foram mantidos apenas condicionalmente, isto é, não foram

anulados porque poderiam, eventualmente, vir a ser ratificados. Daí a expressão “mantido, porém, o recebimento da denúncia, *por ser ato suscetível de ratificação*, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (RHC 58.410, RTJ 102/63)”.

Ora, *ratificação* é a aprovação ou confirmação de ato jurídico defeituoso, isto é, praticado por quem não tinha poderes especiais ou suficientes. É a convalidação de um ato irregular.

No caso tal ratificação era, de fato, necessária e indispensável, como bem decidiu o Tribunal de Justiça, porque, afirmada a competência originária da Corte para a ação penal, o Promotor que subscreveu a denúncia oferecida perante o juiz incompetente, já não tinha atribuição ou poder para atuar perante o Tribunal, consoante expressamente dispõe a Lei Complementar nº 40, de 14-12-81, arts. 10 e 14, aplicáveis ao Ministério Público do Distrito Federal (art. 60).

Daí a sua denúncia ter-se transformado em ato irregular, portanto carente de validade, a menos que fosse ratificado por quem de direito.

Ora, não há nada que obrigue um superior hierárquico, no caso o Procurador-Geral da Justiça, a ratificar denúncia subscrita por Promotor, se com ela não estiver de acordo. Em outras palavras: a ratificação é ato voluntário, não obrigatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem esse entendimento, como se infere do seguinte aresto:

“Ementa: Deputado Federal. Processo instaurado na Primeira Instância antes da diplomação. Exceção de incompetência acolhida e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República.

— Lesões corporais recíprocas. Ação penal instaurada na primeira instância contra os dois acusados. Eleição, diplomação e posse de um deles no mandato de Deputado Federal, durante a tramitação do processo. Exceção de incompetência acolhida e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. *Retorno da ação penal à condição anterior do mero inquérito, por efeito da nulidade absoluta dos atos decisórios*. Pedido de arquivamento formulado pelo Dr. Procurador-Geral da República, compreendendo os dois acusados. Incindibilidade que se impõe em razão dos princípios da indivisibilidade da ação penal e da conexão, uma vez que o arquivamento não se funda em motivos de caráter exclusivamente pessoal vinculado somente a um dos acusados.

Determinou-se o arquivamento, nos termos do art. 28, segunda parte, do CPP.” (Grifamos) (Inq. 141-4, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 12/8/83, pág. 11.757).

Há até julgados mais exigentes que reputam nula a denúncia, quando faltar legitimidade a seu subscritor, como no caso destes autos (art. 10, *in fine*, da LC 40/81). É o que se decidiu, entre outros, no RHC 48.037, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ 54/732; CJ 5.358, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 54/646; HC 56.444, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJ 28/12/78, pág. 10.573; RE 74.297, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RTJ 69/758.

Posta a questão nesses termos, penso que, após a decisão do Supremo Tribunal declarando a competência do Tribunal de Justiça para o processo, perdeu validade a denúncia inicial e não poderia ser reputada ratificada implicitamente, como se pretendeu, em simples promoção na qual o Procurador-Geral sustentou a desnecessidade de ratificação, não o seu acordo com a denúncia irregular.

Por último, diga-se que a pretensão do recurso de ver afirmada, nesta Corte, a autoridade de julgado do Supremo Tribunal Federal está, evidentemente, mal endereçada, ante o que dispõe o art. 102, I, I, da Constituição vigente, estabelecendo, expressamente, que, nessa hipótese, o recurso cabível não é o especial, mas sim a “reclamação” para o próprio Supremo Tribunal Federal.

Por que não busca o interessado essa via que lhe é assegurada pelo texto constitucional?

Pelas razões expostas, acompanho, na conclusão, o voto do Relator, negando provimento ao agravo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.726 — DF — (Reg. nº 9019583) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Agravante: Geraldo Queiroz de Oliveira. Agravado: Lauro Melchíades Rieth. Advogados: Drs. Aidano José Faria e Joaquim José Safe Carneiro.

Decisão: A Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade e José Cândido (06.11.90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo e William Patterson. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 2.754 — SP
(Registro nº 90.0002031-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Agravante: *Itaú Seguros S/A*

Agravado: *R. Despacho de fl. 47*

Advogados: *Drs. Armando Cavallante e outros, Lindenberg Bruza e outros*

EMENTA: Processual civil. Agravo regimental.

1. A natureza excepcional do recurso especial inadmite reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula 07 do STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Itaú Seguros S/A interpõe tempestivo agravo regimental contra a seguinte decisão, *verbis*:

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição.

Observo que o v. acórdão improveu o recurso à míngua de comprovação da participação do IRB no contrato de seguro.

Destarte, a inversão do decidido convocaria o reexame de provas, providência incompatível com a instância excepcional (Súmula nº 07 do STJ).

Eis porque nego provimento ao agravo.”

Argumenta o recorrente, em síntese, que o art. 68 e seu § 1º, do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, somente determina à seguradora a declaração de existência da participação do IRB no contrato de seguro, não exigindo sua prova, a qual, aliás, *in casu*, foi feita na instrução processual através de normas circulares.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Srs. Ministros, o v. acórdão recorrido assim decidiu a questão, *verbis*:

“A seguradora, ora agravante, requereu a citação do Instituto de Resseguros do Brasil, como litisconsorte necessário. O requerimento foi indeferido, sob o fundamento que “não existe nenhum documento jungindo a responsabilidade do mesmo (IRB) ao contrato de seguro”. No presente recurso, sequer o instrumento relativo ao contrato de seguro foi apresentado, a propiciar a verificação da responsabilidade do IRB, em face do apontado seguro contra incêndio. Nem tampouco as alegações “normas próprias baixadas pelo mencionado Instituto”. Em suma, a agravante não provou que “nos contratos de seguro de incêndio, como o celebrado *in casu*, o resseguro é obrigatório”.

O art. 67 do Decreto-lei nº 73/66 dispõe que o IRB responderá na proporção da responsabilidade ressegurada, e no apontado art. 68 está disposto que ele será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido. Isso significa que há hipóteses em que não há responsabilidade ressegurada ou que o IRB não tem responsabilidade no pedido. Assim, na contestação, além da declaração de que o IRB participa na soma reclamada, deve comprovar a existência de tal responsabilidade.

Aliás, no teor da decisão agravada, manifestou-se a Suprema Corte, que negou a integração do IRB na relação processual porque não constava que ele tivesse participado do contrato de seguro, como coobrigado e se tivesse participado, disse a Suprema Corte, seria litisconsorte necessário. (RTJ, 86/874).

Assim, diante da falta de prova, inclusive no presente instrumento, nega-se provimento ao agravo em foco.”

Ante as conclusões da instância ordinária, baseadas no soberano exame do conjunto probatório e em precedente do STF, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 2.754 — SP — (Reg. nº 90.0002031-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Agravante: Itaú Seguros S/A. Agravado: R. Despacho de fl. 47. Advogados: Drs. Armando Cavallante e outros, Lindenberg Bruza e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (Em 23-10-90 — 4ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 3.223 — SP

(Registro nº 90.0002946-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Agravante: *Cia. Agropecuária Agrosan*

Agravado: *R. Despacho de fl. 118*

Advogados: *Drs. Pedro Ricciardi Filho e outro e Miguel Tripolini*

EMENTA: Processual civil. Agravo regimental.

1. As questões suscitadas na arguição de relevância podem servir de base ao recurso especial, desde que esta, à época da interposição do recurso extraordinário, tenha sido deduzida em consonância com as exigências do art. 328 do RISTF.

2. Precedente (AgRg no Ag 2.380 — SP).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de outubro de 1990 (data do julgamento).
Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Cia. Agropecuária Agrosan interpõe tempestivo agravo regimental contra a seguinte decisão, *verbis*:

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial, oriundo de exame efetuado pelo Sr. Presidente do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, das questões deduzidas na argüição de relevância (ARv. 15.528 — SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 05-05-89).

Observe, contudo, que, à época da interposição do recurso extraordinário, não foram indicadas as peças que deveriam integrar o instrumento de relevância (art. 328, RISTF).

Assim, mencionada incúria acarretou a preclusão da matéria legal suscitada (AgRg nº 2.380 — SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 11-06-90).

Eis porque nego provimento ao agravo.”

Alega a recorrente, em síntese, que na petição de recurso extraordinário, hoje convertido em recurso especial, protestou pela oportuna indicação das peças a serem trasladadas; como o recurso foi inadmitido, não teve oportunidade de indicá-las, fato que afasta a ocorrência da preclusão.

Por derradeiro, invoca o disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 8.038, de 28-V-90, porquanto o instrumento contém todos os elementos necessários ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Srs. Ministros, à guisa de fundamentação transcrevo a ementa do precedente a que me reporto no despacho agravado (AgRg no Ag nº 2.380 — SP), julgado à unanimidade por esta eg. 4ª Turma, sendo Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo:

“Processo civil. Direito transitório. Orientação da Turma. Recurso desprovido.

I — Com uma só divergência assentou a Turma, a partir do REsp nº 506 — RJ (DJ de 23-10-89), que os recursos interpostos antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em 7-4-89, se sujeitariam às disposições regimentais do Supremo

Tribunal Federal, em face do disposto no art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II — Argüida a relevância da questão federal ao arrepio das normas regimentais então vigentes, preclusa restou a matéria nela versada.”

No caso vertente, como salientou a decisão ora impugnada, a argüição de relevância descumpriu o disposto no art. 328 do RISTF.

Eis porque nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, como tenho sustentado aqui, em hipóteses como a dos autos, não pode este Tribunal aplicar o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Fui vencido inúmeras vezes, não tendo, porém, ficado convencido, e, também, não tendo convencido os meus Colegas do meu ponto-de-vista.

Mas, em se tratando de constatação da preclusão, acompanho o voto de V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 3.223 — SP — (Reg. nº 90.0002946-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Agravante: Cia. Agropecuária Agrosan. Agravado: R. Despacho de fl. 118. Advogados: Drs. Pedro Ricciardi Filho e outro e Miguel Tripolini.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (Em 23-10-90 — 4ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.517 — SP (Registro nº 90.0003548-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravantes: *Maria Matsuyo Hashimoto e outros*

Agravado: *R. Despacho de fl. 205*

Advogados: *Dr. Pedro Elias Arcenio e outro*

EMENTA: Ação rescisória. Prazo decadencial.

I — O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória parte do trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, restando desimportante o momento em que ocorreu denegação do recurso interposto contra decisão que dera pela intempestividade da apelação.

II — Agravo regimental a que, em decisão concorde, se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente.

Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso extraordinário transformado *ipso iure* em recurso especial contra decisão proferida em ação rescisória.

Inocorre a alegada ofensa ao art. 495, nos termos postos pelo v. acórdão.

Dele destaco as seguintes considerações:

“Se o último recurso interposto o for em decorrência de outros tempestivamente opostos, claro que, mesmo não conhecido, sendo tempestivamente oposto, não permite ter-se a r. sentença como *res judicata*, a não ser após proferido. É este o sentido dos V. Acórdãos da Colenda Corte trazidos pelos agravantes.

Contudo, se o recurso interposto é intempestivo — e por isso mesmo não conhecido — coisa julgada já houve, daí fluindo o prazo para a rescisória.” (fl. 74).

Incide, outrossim, a Súmula 291 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do RI/STJ).” (fl. 205)

Sustenta em síntese o agravante que a “ação rescisória foi promovida dentro do biênio contado a partir da última decisão, isto, é, da decisão que negara, na Suprema Corte, provimento ao agravo de instrumento do despacho indeferitório do recurso extraordinário.

Entendeu o V. Acórdão recorrido (que indeferira o prosseguimento da ação rescisória) que, no caso, o trânsito em julgado se deu “no momento em que não conheceu este Egrégio Tribunal do recurso de apelação por extemporâneo”.

Entenderam os ora Agravantes que o prazo de dois anos começou a partir do indeferimento do último recurso interposto, qual seja o de agravo de instrumento do despacho indeferitório do recurso extraordinário contra a decisão de segunda instância, que firmara a intempestividade. E concluíram: “Só este último entendimento é consentâneo com o art. 495 do CPC, não o sendo, pois, o entendimento contrário que emanou do V. Acórdão recorrido”. (fl. 208)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Os argumentos dos agravantes são no sentido de que o prazo para a interposição da ação rescisória se conta a partir do último recurso, mesmo que o recurso anterior tenha sido julgado extemporâneo.

A tese do acórdão proferido pelo 1º TAC alinha-se com a posição do Supremo Tribunal Federal, ou seja: se o recurso interposto é intempestivo — e por isso mesmo não conhecido — coisa julgada já houve, daí fluindo o prazo para a rescisória.

Daí porque o prazo para a rescisória iniciaria a partir do trânsito em julgado da sentença, e não do recurso de apelação não conhecida por intempestividade.

Nessa diretriz é a A.R. 1.189, relatada pelo eminente Ministro Francisco Resek, em aresto assim ementado:

“Ação rescisória. Decadência. Restituição do depósito.

I — Flui o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória desde o trânsito em julgado da decisão final. A interposição

extemporânea de recurso não elide o trânsito já consumado. Decadência configurada.” (RTJ, vol. 112, fl. 989).

Com efeito, acolher a tese do recorrente seria desvestir a coisa julgada da sua eficácia.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Três são as correntes que se posicionam quanto à matéria versada no presente recurso, consoante tive oportunidade de registrar quando do julgamento do Recurso Especial nº 299, do Rio de Janeiro, julgado em 28-08-89, com publicação no Diário de Justiça de 02-10-89.

Já naquela oportunidade, filiei-me ao entendimento ora esposado pelo em. Relator, no sentido de que, quando se trata de intempestividade, a interposição do recurso não tem o condão de afastar o trânsito em julgado.

Coerente com esse entendimento, que tenho manifestado em diversas ocasiões, não só neste Tribunal, acompanho o Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Também acompanho, embora mantidas as ressalvas que já tive oportunidade de sublinhar em casos anteriores.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 3.517 — SP (Reg. nº 90.0003548-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agravantes: Maria Matsuyo Hashimoto e outros. Agravado: R. Despacho de fl. 205. Advogado: Drs. Pedro Elias Arcenio e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (4ª Turma — 05-06-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.